



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00142/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 355, de 12.6.2018 (fl. 1)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 117, de 29.6.2018 (fls. 3)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.264,40 (fls. 92/93)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Adelson Batista dos Santos
MATRÍCULA:	300016989 (fl. 1)
CARGO:	Agente de Polícia, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais (fl. 1)
CPF:	970.771.868-49 (fls. 85)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fls. 86)
DATA DE INGRESSO:	26.6.1990 (fls. 87)
DATA DE NASCIMENTO:	10.2.1954 (fls. 85)
SEXO:	Masculino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fls. 86)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, baseado na última remuneração contributiva, concedida ao *Sr. Adelson Batista dos Santos*, nos termos do Artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos



II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID712964
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4/8 ID712965
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		18/24 ID712968
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		9 ID712966 10/11, 14/15 ID712967 92/99 ID734023
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica	-	-	-

concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	--	--	--

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, mediante o Laudo Médico Pericial de fls. 18/24 – ID712968, atestando que o servidor é portador de moléstia profissional, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, torna-se despendioso a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (moléstia profissional) ³	Aferição
01	Artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).	Proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo.	CID- 10: G55.0: Compreensões das raízes e dos plexos nervosos em outras doenças classificadas em outra parte; M47.0: Espondilose não especificada; M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M54.5: Dor lombar baixa. ➤ Servidor apresenta discopatia com comprometimento neurológico em região lombar e cervical. Sua enfermidade se enquadra no art. 20 da Lei 432/2008, por ser decorrente de moléstia profissional.	✓

(✓) Confere (n) Não confere

³ Vide laudo à fls. 18/24 - ID712968.



V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo.	R\$ 6.264,40 (fls. 92/93 ID734023)	η

(✓) Confere (η) Não confere

Cabe ressaltar inicialmente que foi constatado desacordo entre os valores apresentados na Planilha de Proventos (fls. 10/11 – ID712967) e no Demonstrativo de Pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria (fls. 14 – ID712967).

Em razão disso, realizou-se diligência junto ao IPERON, visando sanear a irregularidade constatada.

O IPERON, procedeu a correção da planilha de proventos e encaminhou os documentos acostados às fls. 90/102 – ID734023.

Analisando a planilha de fls. 92/93 – ID734023, denota-se que os proventos no valor de R\$ 6.264,40, estão de acordo com o que estabelece o anexo II – Lei nº 3961/2016, juntada aos presentes autos às fls. 108 – ID736846,

Todavia, persiste divergência entre o valor expresso na citada planilha e a ficha financeira acostada às fls. 94 – ID734023, que demonstra o recebimento dos proventos no importe de R\$ 6.380,52.

Desta feita, sugere-se ao relator que determine a realização de diligência, visando esclarecer a divergência apontada.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o *Sr. Adelson Batista dos Santos* faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais e paritários, baseado na última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012). Todavia, foi constatado divergência nos proventos, que impede esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- justifique divergência constatada entre a planilha de proventos de fls. 92/93 – ID734023, que expressa o valor de R\$ 6.264,40, conforme estabelece o anexo II – Lei nº 3961/2016 e a ficha financeira acostada às fls. 94 – ID734023, que demonstra o recebimento dos proventos no importe de R\$ 6.380,52.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção da providência sugerida, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de março de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas - Civil
Cadastro n. 391

Em, 19 de Março de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL